

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10480.004392/91-86
RECURSO Nº: 107.095
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1986
RECORRENTE: SAGRES S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº: 103-17.574

PENALIDADE - MULTA

A multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Inaplicável ao contribuinte intimado a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAGRES S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Márcia Maria Lóira Meira e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10480.004392/91-86
ACÓRDÃO Nº: 103-17.574
RECURSO Nº: 107.095
RECORRENTE : SAGRES S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

SAGRES S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, inscrita no CGC sob o nº 10.809.978/0001-52, com domicílio fiscal na Avenida Cruz Cabugá, 193, Santo Amaro, em Recife/PE, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 09.

A exigência fiscal refere-se à aplicação da multa no valor de Cr\$ 82.503,49 prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, combinada com o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87 e alterações posteriores, em decorrência do não atendimento da intimação de fls. 02, através da qual a fiscalização solicitou a discriminação dos produtos em elaboração e produtos acabados, no Livro Registro de Inventário, dos estoques existentes em 31/12/85 a 31/12/89.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 11/12) alegando que durante vários meses foi submetida a intenso e desgastante regime de fiscalização. Durante o longo período, o autuante solicitou a permanente atenção e dedicação dos funcionários e dirigentes da empresa, exigindo novos esclarecimentos e documentos. Esclarece que dentro de suas disponibilidades, procurou atender as intimações, mas se não o fez nos exatos termos pretendidos pela fiscalização, foi por completa falta de condições, sem que isto possa concluir que a autuada não possua sua escrituração fiscal e contábil de acordo com as normas legais e regulamentares. Afirma que não deixou de fornecer as informações e esclarecimentos solicitados pelo Auditor Fiscal, como admite o auto de infração. No máximo, não teriam sido prestados com as minúcias e detalhes preten-



PROCESSO Nº: 10480.004392/91-86
ACÓRDÃO Nº: 103-17.574

didos, o que é diferente da exigência fiscal. Ao final, solicita a juntada de todos os expedientes enviados para comprovar que prestou as informações e esclarecimentos requeridos.

Às fls. 15 o autor do procedimento analisa os argumentos coligidos na defesa informando que *"a autoridade fiscal não teve outra alternativa senão proceder ao inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários, conforme Autos de Infração, anexos por cópia, porque o contribuinte deixou de atender a exigência de apresentar a discriminação individual citada às fls. 02"*. Conclui pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 43, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. A Decisão nº 603/93 está assim ementada:

MULTA - *Omitindo-se o contribuinte de prestar os esclarecimentos solicitados à fiscalização no exercício pleno do seu dever, é de se aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86.*

ACÃO FISCAL PROCEDENTE

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 49/56), a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular para, ao final, requerer o cancelamento da multa aplicada.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 10480.004392/91-86
ACÓRDÃO Nº: 103-17.574

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

O recurso é tempestivo preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, que dispõe:

Art. 9º - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.

Por sua vez, reza o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 que:

Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.
(Grifos nossos).

Da mera leitura do texto transcrito constata-se que a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 é dirigida às entidades, pessoas e empresas que são



PROCESSO N°: 10480.004392/91-86
ACÓRDÃO N°: 103-17.574

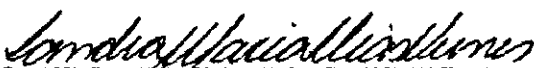
obrigadas a *“auxiliar a fiscalização”*, quando *“deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados”*. Trata-se, portanto, de informações ou esclarecimentos sobre a situação de terceiros e não da própria intimada.

Neste sentido as conclusões exaradas no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/ 01.0903, de 29/06/89.

Analisando os documentos que instruem o presente processo, verifica-se que a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo, o que inviabiliza a aplicação da multa em comento. Caberia, se fosse o caso, o lançamento de ofício com base no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e aplicação das penalidades previstas no artigo 728, inciso I e III do mesmo RIR/80 e, se cabível, o agravamento preceituado no § 1º desse mesmo artigo. Pelos expedientes juntados pela fiscalização, à recorrente foi aplicada a multa prevista no artigo 728, específica para os procedimentos de ofício.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

